CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG
Fls. 02

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

Projeto de Lei Municipal nº. 14 /2015
Autor: Vereador Altamiro Nogueira Neves.

De 24 de março de 2015.

ARQUIVE-SE
EM 19 / 08 / 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
25 / 03 / 2015

"REGULAMENTA A CAPELANIA E DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HOSPITAIS, INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS, INSTITUIÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E QUARTÉIS, NO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas, e quartéis, situadas no Município de Espera Feliz/MG.

Art. 2º - É garantida a livre prática de culto, aos assistidos e seus familiares, permitindo a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos, de ensino, penal e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º - Os estabelecimentos citados por esta Lei, manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de Capelania, prestado por Capelães constituídos, observados os preceitos desta Lei.

À
Comissão de Legislação e Justiça
para PARECER.
Em, 15 / 04 / 2015
Secretaria da Câmara

Praça Dr. José Augusto, 251 - Centro - CEP-36830-000 - Cx. Postal 12
Fone (32) 3746-3139 / 3746-2244 - Fax. (32) 3746-1562
Espera Feliz - Minas Gerais - Brasil
E-mail: contato@camaraefeliz.mg.gov.br
Portal: www.camaraefeliz.mg.gov.br

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG
01
03

Art. 6º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I – trabalho de Capelania;

II – aconselhamento;

III – orações;

IV – ministrar a Santa Comunhão;

V – ministrar a Palavra.

Art.7º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I – aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;

II – aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;

III – aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos sócio-educativos;

IV – aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 8º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e, os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio-educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10 - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães a qual esteja subordinado

Art. 11 - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães, um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 12 - O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 13 - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1° desta Lei.

Art. 14 - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I – ser maior de 21 anos;

II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III – estar regularmente no País, se estrangeiro;

IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V – ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei;

VI – Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela Lei vigente.

Art. 15 - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Espera Feliz/MG, 24 de março de 2015.

Altamiro Nogueira Neves
Vereador

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG
05

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Capelão Cristão existe, de fato, no Brasil, desde o século XVI e vem crescendo significativamente;

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo (é interdenominacional) e nem limita a prática da Capelania Cristã a católicos ou evangélicos, o que seria inconstitucional, mas normatiza sua prática.

O projeto é oportuno porque a Capelania Cristã, atende a realidade tanto em termos de coerência como em termos de proteção à sociedade porque os resultados desta prestação de serviços cristãos diminuem significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidades humanas.

Este projeto, sobretudo, fará história na saúde espiritual e mental da nossa cidade porque restaura de forma legal princípios essenciais do Cristão e sobretudo da profissão de Capelania Cristã.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
O PODER UNIDO É MAIS FORTE

Espera Feliz/MG, 24 de março de 2015.

Altamiro Nogueira Neves
Vereador